



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0554.14.001656-5/001 **Númeraço** 0016565-
Relator: Des.(a) Luiz Artur Hilário
Relator do Acordão: Des.(a) Luiz Artur Hilário
Data do Julgamento: 31/03/2020
Data da Publicação: 17/04/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DISPARO DE TIRO EM CAVALO. NECESSIDADE DE SACRIFICAÇÃO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. - A responsabilidade civil decorrente da prática de ato ilícito encontra sua regulamentação nos artigos 186 e 927 do CC/02, dos quais se extraem como requisitos para a caracterização do dever de reparar: a configuração de uma conduta culposa, um dano a outrem e o nexó causal entre ambos. - Tendo o autor se desincumbido do ônus de provar que o réu realizou disparo de tiro de arma de fogo em cavalo de sua propriedade, causando-lhe prejuízos patrimoniais consistentes em gastos com a necessária sacrifiação, bem como abalo psicológico, faz jus ao recebimento de indenização a título de danos materiais e morais. - Para fixar o quantum indenizatório relativo aos danos morais, deverá o julgador se pautar nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade para que a medida não represente enriquecimento ilícito, bem como para que seja capaz de coibir a prática reiterada da conduta lesiva por seu causador.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0554.14.001656-5/001 - COMARCA DE RIO NOVO
- APELANTE(S): GUSTAVO REZENDE DE OLIVEIRA - APELADO(A)(S):
JOSÉ ALVES PIRONI, ROSANI RIBEIRO PIRONE E OUTRO(A)(S)

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO

RELATOR.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 138/140, proferida pela MM^a Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Novo/MG que, nos autos da ação de indenização para reparação de danos movida por Rosani Ribeiro Pirone e José Alves Pirone em face de Gustavo Rezende de Oliveira, julgou procedente o pedido inaugural para: a) condenar o réu a pagar aos autores indenização por danos materiais no importe de R\$ 3.664,80 (três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), a ser corrigido monetariamente desde a data do desembolso, e acrescido de juros de mora, a partir da citação; b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre a qual deverão incidir correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a partir da data do evento ilícito (08/04/2013). Por fim, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, suspendendo a exigibilidade da cobrança face à concessão do benefício da justiça gratuita.

Inconformado com o pronunciamento de primeira instância, o autor interpõe o recurso de apelação de fls. 173/183, sustentando que não se encontram presentes nos autos os elementos necessários à sua responsabilização civil. Alega que não há prova inequívoca do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

disparo do tiro contra o cavalo de propriedade do autor, tendo em vista que as testemunhas ouvidas na ação penal não alegam ter escutado disparo, as imagens de vídeo gravadas pela câmera de segurança do estabelecimento comercial próximo ao local do ocorrido não mostram o recorrente efetuando disparo e nem mesmo a prova técnica realizadas nas imagens foi capaz de concluir pela existência de disparo de arma de fogo ou de outra conduta capaz de causar lesão ao animal. Ressalta que o veterinário que atendeu o equino ferido afirmou, em seu depoimento, a impossibilidade de se afirmar que a lesão seria proveniente de arma de fogo, pontuando, ainda, que o animal poderia ter se machucado de outras maneiras que culminariam na fratura por ele sofrida.

Requer, ao final, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido de indenização por danos materiais, bem como o pleito de reparação por danos morais, diante da ausência de comprovação de qualquer dor ou sofrimento advindo da perda de animal não doméstico. Caso não seja mantida a responsabilidade do apelante, pugna pela redução do valor arbitrado a título de danos morais, ao argumento de que o animal não era de raça e, portanto, não poderia ter sido avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Contrarrazões apresentadas pelo requerido às fls. 151/158, pela manutenção da sentença.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia em verificar o cabimento de condenação da parte ré, em virtude de suposto disparo de tiro de arma de fogo contra equino de propriedade dos autores, ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais decorrentes da necessária sacrifício do animal.

A responsabilidade civil decorrente da prática de ato ilícito encontra a sua regulamentação nos artigos 186 e 927 do Código Civil, dos quais se extrai como requisitos para a caracterização do dever de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

reparar: a configuração de uma conduta culposa; um dano a outrem; e o nexu causal entre aquela e o dano causado.

Urge ressaltar que, ainda que decretada nos autos, a revelia não possui o condão de ensejar a procedência do pedido inicial.

Com efeito, nos termos do art. 384 do CPC/15, a revelia acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Todavia, tal presunção não é absoluta, podendo ser afastada pela prova produzida nos autos. Nessa linha de raciocínio, incumbe ao autor da ação de indenização, na forma do art. 373, I, do CPC/15, comprovar a ocorrência da conduta culposa desencadeadora de um dano contra si.

No tocante ao dano moral, conceitua a doutrina:

"São lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoal, causando-lhes constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Os danos morais atingem, pois, as esferas íntimas e valorativas do lesado, enquanto os materiais constituem reflexos negativos no patrimônio alheio". (Carlos Alberto Bittar, "Reparação Civil por Danos Morais", in Tribuna da Magistratura, p.33).

Inexistem dúvidas, pois, de que o dano moral constitui o prejuízo decorrente de dor imputada à pessoa, apto a lhe provocar constrangimento, mágoa ou tristeza na esfera interna em relação à sensibilidade moral.

Pois bem.

Conforme se extrai do campo "Histórico da Ocorrência" do boletim de fls. 30/33, acostado à representação criminal movida por Rosani Ribeiro Pironi em face de Gustavo Rezende de Oliveira, Rosani declarou que reside no sobrado de residência, bem como que Gustavo teria sido o autor dos maus tratos causados ao cavalo. Aduziu que conseguiu imagens gravadas da residência de sua vizinha, em que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Gustavo aparece abrindo uma tronqueira que dá acesso ao quintal e, em seguida, vai em direção ao animal, juntamente com um cachorro. O boletim de ocorrência registra, ainda, que, em contato com o suposto autor, este negou as acusações, dizendo que seu cachorro avançou no cavalo por conta própria, bem como que tentou retirar o cachorro para que o mesmo não atacasse o equino.

Observa-se que após as declarações prestadas por José Alves Pirone e Rosani Ribeiro Pirone, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia em face de Gustavo Rezende de Oliveira.

A meu ver, a prova emprestada, consistente nos depoimentos colhidos na ação criminal, aliada à prova pericial realizada sobre as imagens de vídeo que reproduzem o ocorrido, demonstram, de forma robusta, a prática de ato ilícito pelo réu.

Em audiência realizada no bojo da ação criminal mencionada, o veterinário Pablo Luciano Santarosa Rodrigues, ouvido como testemunha, declarou que o osso do animal quebrou em galho verde; que não estava presente no local e não pode afirmar que foi tiro. Disse que a fratura até poderia ter sido causada por tiro, mas afirmou não ter sido possível chegar a tal conclusão em razão da não realização de necropsia no cavalo. Ao final, do depoimento, o veterinário disse aos assistentes de acusação "que nunca atendeu animal baleado, portanto não sabe se um tiro poderia produzir uma fratura exposta desta natureza". (fl. 74)

A testemunha Weverton Paulo da Silva respondeu à douta juíza a quo "que viu a filmagem; que o cavalo estava pastando e logo em seguida ele aparece com a pata quebrada; que viu um vulto no vídeo não identificado; que esse vulto disparou para o lado do cavalo; que o cavalo saiu mancando; que o réu estava com a esposa; que não deu para ver quem atirou no cavalo, apenas um vulto. Disse, ainda, aos assistentes da acusação, "que o cavalo estava com a pata toda moída; que tinha perfuração; que essa ferida era visível para qualquer pessoa que se aproximasse do cavalo." (fl. 75)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A testemunha ouvida à fl. 76 diz que as imagens revelam o disparo, mas não exibem seu autor.

José Alves Pirone afirmou, à fl. 79, que tudo indica que quem atirou no animal foi o réu, bem como que a mulher do requerido teve que tirar o cachorro da área onde fora desferido o tiro.

O laudo pericial de fls. 118/124 consigna que havia um animal do tipo equino no terreno do autor, pastando e, depois, o mesmo foi visto próximo ao muro de divisa com o prédio, sendo agitado (irritado) e, em seguida, ele vai ao lado oposto, onde a câmera só capta o homem e um cachorro seguindo-o. O perito registra, ainda, que, ao final da filmagem, aparece uma moça e o homem e o cachorro se encaminham para a saída do terreno, não mais se visualizando o equino.

Averbe-se, pela pertinência, que, no depoimento prestado perante a autoridade policial (fls. 127/129), o requerido não nega a entrada no terreno do autor, mencionando que abriu a tronqueira para passar o cavalo para outro local.

Destarte, comprovados o ato ilícito praticado pelo demandando, bem como as despesas decorrentes da sacrifitação do cavalo baleado, indicada por veterinário à fl. 21 (gastos com remédios, veterinário e cirurgia de eutanásia - fls.15/18 e 22), mostra-se devida a condenação ao pagamento de danos materiais.

Ademais, é inegável o abalo psicológico advindo da morte de animal de considerável apreço, que levava o autor a seu trabalho. Destarte, a situação vivenciada pela parte autora, causada por ato abusivo do réu, ultrapassa os limites do mero aborrecimento, motivo pelo qual deve ser fixada indenização a título de danos morais.

Neste sentido:

"morte - animal de estimação - dano moral - ocorrência. A morte de animal de estimação por ato voluntário de outrem constitui



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ilicitude e gera o dever de indenizar. O animal de estimação, independentemente de ser tratado ou não como um ente familiar, é um bem móvel sujeito a uma relação de propriedade.V.V.(TJMG - Apelação Cível 1.0610.04.009092-6/001, Relator(a): Des.(a) Antônio de Pádua , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) José Antônio Braga , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/08/2007, publicação da súmula em 29/09/2007)

No que tange ao valor arbitrado em primeiro grau a título de danos morais, o apelante pretende sua redução, ao fundamento de que o cavalo de propriedade dos autores não é animal de raça.

Como cediço, o julgador deverá se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fixar a reparação por danos morais para que a medida não represente enriquecimento ilícito, bem como para que seja capaz de coibir a prática reiterada da conduta lesiva pelo seu causador.

Na espécie, os autores anexaram à inicial declaração datada de 23/09/2014 (fl. 19), emitida por residente em Fazenda Santa Maria (Goiânia), no sentido de que o cavalo falecido, de aproximadamente quatro anos, possui valor de mercado de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A meu ver, tal montante mostra-se justo e adequado para a compensação do abalo psicológico suportado pelos autores, ainda que o arbitramento não esteja vinculado ao valor material do animal.

Noutro vértice, constatada a ausência de prova no sentido de que o equino não é animal de raça, deve ser mantido o quantum indenizatório fixado na r. sentença.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença em sua integralidade, por seus fundamentos.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa a exigibilidade, uma vez que litiga sob o pálio da justiça gratuita.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"